

PROCESSO: 2024-382

UNIDADE DEMANDANTE: GEINS - Gerência de Instalações

ASSUNTO: Contratação de Serviços [Licitação]

DESPACHO Nº 165/2025

ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇO

CLASSIFICAÇÃO:

Conforme as ocorrências relatadas, a classificação apresenta-se de acordo com a tabela 01 abaixo:

Colocação	Empresa	Valor da proposta
1	<u>ASUS</u> CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.673.158,46 (-25%)

Tabela 01 - Classificação Final da Empresa Licitante.

OBSERVAÇÃO:

Essa análise limitou-se apenas ao contido no Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024, e aos Preços Unitários de referência.

Em relação a questão sobre a avaliação de exequibilidade da proposta, a Lei 14.133/21 estabeleceu regras para essa avaliação. No Edital, esse tema é tratado no item 8.7.3 da seguinte forma:



"8.7.3. No caso de <u>serviços de engenharia</u>, **serão consideradas inexequíveis as propostas** cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela **Administração**, independentemente do regime de execução."

Portanto, considerando o desconto ofertado e em observância ao que rege o instrumento convocatório o qual prevê a necessidade de comprovação de exequibilidade devido percentuais previstos no item 8.7.3, sugere-se que a licitante classificada provisoriamente apresente declaração de exequibilidade da sua proposta para continuidade do certame, de acordo com a tabela 02 abaixo:

Empresa	Situação
	Inexequível - A proposta terá que
	apresentar declaração para atender as
	condições de exequibilidade previstas no
ASUS CONSTRUÇÕES LTDA	edital.

Tabela 02 - Licitante que deve apresentar declaração de exequibilidade.

Também, durante a análise, foi calculado a garantia adicional do licitante, devido o valor da proposta ter sido inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, de acordo com o § 5º do Art. 59 da Lei 14.133/21, que diz:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei."



Ou seja, deve ser exigida garantia adicional de propostas com valores inferiores a 85% daquele orçado pela Administração, em montante equivalente à diferença entre o preço proposto e o valor de referência da licitação. A tabela 03 abaixo demonstra o valor dessa garantia:

VALOR DA GARANTIA ADICIONAL	VALOR (R\$)
Valor 85% orçado	1.896.435,95
Valor Licitante	1.673.158,50
Valor da Garantia	223.277,49

Tabela 03 - Valor da Garantia Adicional.

A garantia de execução, também conhecida como garantia contratual, é diferente da garantia de proposta, e é exigida apenas do licitante vencedor, na fase de assinatura contratual. Essa garantia está prevista no caput do art. 96, e caso seja exigida, deverá constar expressamente em Edital.

Desta forma, de acordo com o Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2024 em seu item 8.7.4, temos:

"8.7.4. Será exigido **garantia adicional do licitante** vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei."

Portanto, deve ser exigida, no ato da assinatura contratual, a garantia adicional dos licitantes de acordo com a tabela 04 abaixo:

Licitante	Valor da Garantia Adicional (R\$)
ASUS CONSTRUÇÕES LTDA	223.277,49

Tabela 04 - Valor da Garantia Adicional para o Licitante.

PARECER TÉCNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Os itens identificados no parecer anterior foram devidamente corrigidos.

• A seguir, será analisado a JUSTIFICATIVA TÉCNICA apresentada com o Assunto:

Justificativas dos descontos da proposta de preços.

Concluída a leitura da JUSTIFICATIVA TÉCNICA da licitante **ASUS CONSTRUÇÕES LTDA**, podemos chamar a atenção da CPC (Comissão Permanente de Contratação) para o seguinte aspecto apontado amplamente pelos órgãos de controle externo, no caso, as jurisprudências do

TCU.

No Acórdão TCU nº 1.588/2005 Plenário (Voto) temos:

"29. O "jogo de planilha", mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a

proposta original, com elevação do preço da obra."

Temos também no **Acórdão TCU nº 2.442/2014 Plenário** o seguinte:

A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a



ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha".

Durante a prática de alteração de valores em planilhas, incluindo preços abaixo do real para item pouco demandado, ao mesmo tempo que eleva preço além do aceitável no mercado para item que terá maior demanda ou peso financeiro no contrato, leva a resultado que, evidentemente, não será de seleção da proposta mais vantajosa na licitação. Ou seja, preços muito altos para itens irrelevantes ou baixíssimos para itens críticos.

Porém, queremos chamar atenção aqui para que, durante uma possível execução do contrato, não ocorra manipulação de reajustes e aditivos. Ocorre o expediente denominado "jogo de planilha" durante a execução de um contrato administrativo, cujo objeto é uma obra ou serviço de engenharia, quando se acrescem itens de quantidades inexpressivas, quanto aos quais se observa sobrepreço, passando a haver quantidades significativas na execução do contrato, realizando-se, ato contínuo, a supressão de itens que se apresentam com quantidades elevadas e que o particular ofertou preço ínfimo.

Sendo assim, o gestor e o fiscal do contrato devem ficar bastante atentos a execução deste objeto, caso a licitante **ASUS CONSTRUÇÕES LTDA** seja classificada e posteriormente habilitada. Tendo esses esclarecimentos em mão, a execução desta obra não trará problemas a Administração nem tão pouco danos ao erário.

Portanto sugerimos a **CLASSIFICAÇÃO** da licitante **ASUS CONSTRUÇÕES LTDA** para que prossigam com a análise da sua documentação para habilitação técnica.

É o parecer.



À superior apreciação.

22 de Janeiro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por NATACHA SALOMAO CHAGAS ALMEIDA, Gerente de Instalações em 22/01/2025 às 11:58:38.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela MDLQ.ZDDF.F9DM.5Z5N